



**EMENDA MODIFICATIVA 001/2025 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 001/2025 QUE “DISPÕE SOBRE A REVISÃO ANUAL
GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
DE PARATY, NA FORMA QUE ESPECIFICA.**

Modifica o caput do artigo 2º que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - Em cumprimento ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal e na forma prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 30 de 05 de abril de 2016, bem como ao disposto no art. 19 da Lei que estima a receita e fixa a despesa do Município de Paraty para o exercício financeiro de 2025 - LOA, a remuneração dos servidores públicos municipais fica reajustada, retroativo a 1º de janeiro de 2025, em 9,67% (nove vírgula sessenta e sete por cento).

Modifica o inciso III do artigo 3º que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Ficam reajustados, nos mesmos percentuais e bases estabelecidos no art. 2º desta Lei:

I – Os valores mensais das funções gratificadas;

II – Os proventos dos servidores públicos efetivos, contratados por prazo determinado, bem como os aposentados e pensionistas pagos diretamente pela Prefeitura;

III – A retribuição pelo exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

VERADORES AUTORES

Anderson Maia dos Santos

Antônio Carlos de Vasconcellos Gama

Lucas de Oliveira Cordeiro

Ruan Carlos Mineiro Marcelino

Ruan Carlos Souza Ribeiro

Vagno Martins da Cruz

Paraty Patrimônio Mundial

Câmara Municipal de Paraty – Gabinete Professora Flora

Rua: Dr. Samuel Costa, 23/25 - Centro Histórico – Paraty/RJ

com o identificador 350036003500320034005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cabe esclarecer que a alteração proposta no inciso III do art. 3º da presente Emenda modificativa ao Projeto Lei Complementar em questão, tem por objetivo corrigir um erro do projeto, uma vez que, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de agentes políticos para a mesma legislatura.

Sobre o tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a remuneração de agentes políticos do Poder Executivo municipal será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, nos moldes do artigo 29, VI, da Constituição Federal.

O Ministro Luiz Fux, então Presidente do Supremo Tribunal Federal, fixou a seguinte tese para fins de repercussão geral: “É inconstitucional lei municipal que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal.”

Nesse sentido, colacionamos os seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEIS 3.056/2019 E 3.114/2020 DO MUNICÍPIO DE PONTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DO SUBSÍDIO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.616/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Paraty Patrimônio Mundial

Câmara Municipal de Paraty – Gabinete Professora Flora

Rua: Dr. Samuel Costa, 23/25 - Centro Histórico - Paraty/RJ

com o identificador 350036003500320034005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes.
2. Deve-se acolher os embargos de divergência quando o acórdão embargado destoa não apenas do aresto paradigma, mas também da jurisprudência que, posteriormente, consolidou-se na Corte. Hipótese em que a divergência restou demonstrada.
3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a inconstitucionalidade da lei municipal. (RE 1.217.439-AgR-EDv, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 3/12/2020, grifei)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICEPREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República.
2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba SP. Precedentes do STF.
3. Recurso extraordinário PROVIDO para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do

Paraty Patrimônio Mundial

Câmara Municipal de Paraty – Gabinete Professora Flora

Rua: Dr. Samuel Costa, 23/25 - Centro Histórico - Paraty/RJ

com o identificador 3500360035003200340055000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Município de Sorocaba SP. (RE 1.236.916, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 23/4/2020, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. REMUNERAÇÃO. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O Tribunal de origem, ao constatar que os Atos 3 e 4/97 da Mesa da Câmara Municipal de Arapongas traduziram majoração de remuneração, agiram em conformidade com o entendimento pacífico desta Suprema Corte no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal. Precedentes.

III - Agravo regimental improvido (AI 776.230-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 26/11/2010, grifei)

Prefeito. Subsídio. Art. 29, V, da Constituição Federal. Precedente da Suprema Corte.

1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 29, V, da Constituição Federal é auto-aplicável.
2. O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente.
3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 204.889, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma, DJe de 16/5/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE: OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS PARA A MESMA LEGISLATURA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 1.275.788-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 4/11/2020, grifei)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Constitucional. Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores. Fixação da remuneração. Obrigatoriedade de ser feita na legislatura anterior para vigorar

Paraty Patrimônio Mundial

Câmara Municipal de Paraty – Gabinete Professora Flora

Rua: Dr. Samuel Costa, 23/25, Centro Histórico – Paraty/RJ

com o identificador 350036003500320034005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



na subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 843.758-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 13/3/2012, grifei)

No mesmo sentido: ARE 1.292.905-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 19/3/2021; RE 1.062.720-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 25/9/2018; RE 458.413-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013; RE 1.064.365-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 3/2/2020; RE 484.307-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 8/4/2011; RE 229.122-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 19/12/2008; RE 206.889, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJe de 13/6/1997.

Assim, resta claro e evidente que a modificação proposta para o inciso III do artigo 3º se faz extremamente necessária para corrigir uma inconstitucionalidade flagrante, ato que jamais deve ser corroborado por esta Casa Legislativa, sem deixar de prestigiar, como de Direito, os servidores em cargo de provimento em comissão ou função de confiança, que devem ter seus vencimentos reajustados. Razão pela qual não propusemos uma emenda supressiva ao dispositivo.

Com relação à modificação proposta no art. 2º do Projeto de Lei Complementar, temos por objetivo assegurar aos servidores públicos municipais a reposição da perda inflacionária dos últimos 24 meses, que totaliza 9,67%. Como previsto no art. 19 da Lei que estima a receita e fixa a despesa do Município de Paraty para o exercício financeiro de 2025, a revisão salarial poderá alcançar a revisão proporcional à inflação acumulada até os 24 meses anteriores à data base.

A possibilidade de um vereador propor emenda para majorar o percentual de revisão geral anual dos servidores públicos municipais é complexa e envolve princípios constitucionais e legais. Não se discute que a iniciativa para propor o presente projeto de lei que se pretende modificar é privativa do chefe do Poder Executivo, o que se pretende é demonstrar que, no presente caso, o Vereador possui o direito de emendar o projeto, desde que não ultrapasse o limite estabelecido pela legislação municipal e que a emenda não resulte em aumento real de remuneração. Negar essa prerrogativa é reduzir o Poder Legislativo à mero cancelador de decisões do Poder Executivo.

Dessa forma, é importante distinguir a revisão geral anual, que visa apenas à recomposição do poder aquisitivo corroído pela inflação, e aumentos reais de remuneração, que representam ganho acima da inflação. Assim, havendo lei municipal pré-existente que estabeleça critérios claros para a revisão geral anual, incluindo o percentual de recomposição baseado em índices oficiais de inflação, cabe ao vereador propor uma emenda para ajustar o percentual de acordo com esses

Paraty Patrimônio Mundial

Câmara Municipal de Paraty – Gabinete Professora Flora

Rua: Dr. Samuel Costa, 23/25 - Centro Histórico - Paraty/RJ

com o identificador 350036003500320034005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



critérios, frisando novamente que não deve ultrapassar o limite estabelecido pela legislação municipal e que a emenda não resulte em aumento real de remuneração.

Para tanto, trazemos à presente emenda modificativa, o Estudo de Impacto Financeiro exigido para majorar o percentual de revisão ora discutido, para que se faça justiça com o servidor público municipal.

Em consonância com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, A inflação acumulada apurada dos últimos 24 meses é de 9,67%, de modo a refletir fielmente as perdas sofridas no período. Tal medida atende o exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), e é compatível com as diretrizes da Lei Orçamentária Anual (LOA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Plano Plurianual (PPA).

Finalmente, considerando a já demonstrada constitucionalidade da presente emenda e a necessidade de conceder aos servidores públicos do município reajustes que façam a diferença em suas vidas financeiras e que possam assegurar a recomposição de seu poder aquisitivo, contamos com o voto de todos os Nobres Edis.

VERADORES AUTORES

Anderson Maia dos Santos

Antônio Carlos de Vasconcellos Gama

Lucas de Oliveira Cordeiro

Ruan Carlos Mineiro Marcelino

Ruan Carlos Souza Ribeiro

Vagno Martins da Cruz

Paraty Patrimônio Mundial

Câmara Municipal de Paraty – Gabinete Professora Flora

Rua: Dr. Samuel Costa, 23/25 – Centro Histórico – Paraty/RJ

com o identificador 350036003500320034005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 35003600350032003A005000

Assinado eletronicamente por **Vagno Martins da Cruz** em **31/01/2025 10:49**

Checksum: **3CE068AAE1F47599B836797DC5392D774726702411D7673DD992971C856AB07D**

Assinado eletronicamente por **Tunico Gama** em **03/02/2025 11:43**

Checksum: **BF9D5DA883D4191B9C5E08079203EC6570709F4C8A91A41D85D214A2ADE47363**

Assinado eletronicamente por **Lucas Cordeiro** em **03/02/2025 14:10**

Checksum: **76442DF2E8045DB05247234B005D455A8DF2B711FA9BFE6F5D339EAAEE9548050**

Assinado eletronicamente por **Ruan Carlos Souza Ribeiro** em **03/02/2025 15:48**

Checksum: **5967D631402C3A3133C6F7E859B18E2E6FBCA5F9BAE9C78A7DC6D772E642958C**

Assinado eletronicamente por **Anderson Maia dos Santos** em **04/02/2025 09:48**

Checksum: **FBFBBA3CECC8BF034C09E4AB2E43D52ABAA3346DABFB9D513495D6E5A1B17585**

Assinado eletronicamente por **Ruan Carlos Mineiro Marcelino** em **04/02/2025 11:50**

Checksum: **3FFD56380B1367D7333FA0BA91E5E6D12306F6F9339DB3B80FFCC0D1F396E500**